



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

JOSÉ CARLOS DE MENEZES JÚNIOR

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE
OCUPAÇÕES IRREGULARES

SOUSA

2019

JOSÉ CARLOS DE MENEZES JÚNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE
OCUPAÇÕES IRREGULARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande, como
requisito para Conclusão de Curso de Direito

Orientador: Prof.^a Dr.^a Hérica Juliana Linhares
Maia.

SOUSA

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

M543r Menezes Júnior, José Carlos de.
Responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de
ocupações irregulares / José Carlos de Menezes Júnior. -
Sousa: [s.n], 2019.

52 fl.:Il. Col.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de
Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Hérika Juliana Linhares Maia.

1. Direito Civil. 2. Responsabilidade Civil do Estado. 3.
Ocupações Irregulares. 4. Danos Ambientais. I. Título.

JOSÉ CARLOS DE MENEZES JÚNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE
OCUPAÇÕES IRREGULARES**

Aprovada em: 12/06/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Hérika Juliana Linhares Maia

Orientador

Prof.^a Ms. Monnizia Pereira Nóbrega

Examinador (a)

Prof.^a Me. Petrucia Marques Sarmiento Moreira

Examinador (a)

Dedico este trabalho a minha família, que muito me apoiou e me incentivou a realizá-lo. E em especial ao Grande Arquiteto do Universo que em nenhum momento me deixou fraquejar.

AGRADECIMENTOS

Serei breve e cirúrgico.

Começo, pela Professora Hérika Juliana, por toda orientação e compreensão concedida a quem tenta diariamente vencer distâncias.

A todo quadro de professores e servidores que compõem o Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, essenciais na minha formação acadêmica.

Aos companheiros tripulantes da “van”, as viagens se tornaram menos cansativa diante das risadas e histórias compartilhadas.

A família, sem distinções.

A Tuérpia Sousa, claro. Ela sabe o porquê.

Por fim, agradeço aos amigos de sempre, por todos os momentos de alegria que motivaram a seguir em frente, todas as ideias compartilhadas durante estes vastos cinco anos de UFCG. Foi uma honra.

RESUMO

A Constituição Federal tratou como direitos fundamentais o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o direito a moradia digna. Assim, o Estado, através do seu dever, vê-se obrigado a instituição de instrumentos capazes de, harmonicamente, garantir a observância de ambas as garantias. O presente artigo tem como escopo analisar acerca da Responsabilidade Civil na esfera ambiental, decorrentes de ocupações irregulares no espaço urbano. Utilizando para tal, a metodologia de análise documental e estudo de caso da situação eminente de irregularidade ambiental de ocupação irregular em APP em Catolé do Rocha-PB. A par da avaliação do caso, constatou-se que o Município encontra-se em desacordo com o que a legislação determina em relação ao meio ambiente, descumprindo com o seu dever de fiscalizar e controle, devendo, nos casos de omissão no exercício de sua função, responder pelos danos ambientais causados, tendo em vista a teoria da responsabilidade objetiva, baseado no risco integral.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado, Ocupações irregulares, Danos ambientais.

ABSTRACT

The Federal Constitution treated as fundamental rights the ecologically balanced environment, as well as the right to decent housing. Thus, the State, through its power-duty, is forced to institute instruments capable of harmoniously ensuring the observance of both guarantees. The purpose of this article is to analyze about Civil Responsibility in the environmental sphere, arising from irregular occupations in urban space. For this purpose, the methodology of documentary analysis and case study of the eminent situation of environmental irregularity of irregular occupation in APP in Catolé do Rocha City, Paraíba State. In addition to the assessment of the case, it was found that the Municipality is in disagreement with what the legislation determines in relation to the environment, not complying with its duty to supervise and control, and, in cases of omission in the exercise of its function, to respond for the environmental damage caused, in view of the theory of objective liability, based on integral risk.

Keywords: State Responsibility, Irregular Occupations, Environmental Damage.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO	10
2.1. Meio Ambiente Conceito e Natureza Jurídica	10
2.2. Responsabilidade Civil Ambiental	12
2.2.1 Responsabilidade civil objetiva no Direito Ambiental	14
2.2.2 A responsabilidade solidária ambiental.....	17
2.2.3. Responsabilidade do Estado	20
3. DANOS AMBIENTAIS :Conceito e Classificação do dano ambiental.....	23
3.1. Conceito jurídico de dano	23
3.2. Classificação dos Danos.....	25
3.3. Características do Dano Ambiental	29
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE OCUPAÇÕES IRREGULARES	33
4.1. Poder de Polícia Ambiental da Administração Pública.	33
4.2. Áreas de preservação permanente	36
4.3. Ocupações irregulares e problemas ambientais.....	38
4.4. Da Responsabilidade Ambiental	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1. INTRODUÇÃO

É fato que a moradia digna a todos está previsto expressamente pela Carta Magna, consagrada no rol dos direitos fundamentais sociais. Sendo certo que tal previsão constitucional implica ao Estado a obrigação de implementar meios de tornar concreto este direito. Nesse sentido, mediante o histórico das políticas públicas praticadas nos últimos anos no Brasil percebe-se que o governo buscou formas de diminuir o déficit habitacional existente, o que resultou em um acelerado processo de crescimento urbano.

Entretanto, esse processo de crescimento e expansão das cidades ocorreu, em muitos casos, sem que houvesse um planejamento urbano adequado, ocorrendo de forma espontânea e desordenada, o que levou a uma crise ambiental sem precedentes, haja vista ocupação em áreas periféricas, na grande maioria, impróprias para a edificação, gerando graves consequências para o meio ambiente, com decorrente perda na qualidade de vida nos meios urbanos.

De outra banda, surge o dever de proteção do Estado na tutela do meio ambiente, igualmente considerado fundamental, visto que o mesmo é essencial à sadia qualidade de vida e um bem pertencente à coletividade. Assim, diante de ambos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, o Estado deve adotar uma postura ativa para garantir esses direitos. Em caso contrário, deverá o Poder Público responder pela sua omissão na concretização ao direito da moradia, que acarrete danos ao meio ambiente, isto porque, é incumbido do dever de fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano.

Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais é considerado um tema polêmico e controverso, haja vista que a legislação ambiental, em muitos casos, não é aplicada efetivamente em sua totalidade, principalmente nas situações que se contrapõe a outros direitos, resultando em demasiadas desconfiças quanto aos seus fundamentos e alcances, o que gera divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da temática.

Nessa perspectiva, o presente trabalho parte da seguinte problemática: é possível a responsabilização civil do Estado em face de seu poder-dever de polícia pelos danos causados ao meio ambiente, decorrentes de ocupações irregulares no espaço urbano? Fazendo uma análise do alcance e limite dessa responsabilidade.

Sob esse escopo, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente o Poder Público pelos danos que cause ao meio ambiente, no que tange à sua responsabilidade ambiental, à fiscalização de loteamentos irregulares. Tendo

como proposta a análise de um caso local, de relevante interesse social, de competência municipal, no que concerne aos loteamentos irregulares no espaço urbano de Catolé do Rocha-PB.

No primeiro capítulo, serão traçadas considerações acerca do meio ambiente enquanto bem jurídico, apresentando-o como direito fundamental de uso comum do povo, adentrando-se em seguida no tema da responsabilidade, mais notadamente, no instituto da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente em seu contexto legal.

O capítulo segundo se destina a identificar e classificar o dano ambiental, partindo da conceituação jurídica de meio ambiente, apresentando no capítulo anterior, buscando compreender as espécies de danos ambientais e seu tratamento jurídico.

Por fim, no terceiro capítulo, far-se-á uma análise do poder de polícia do Estado no que tange à fiscalização e, ainda, sua responsabilidade quanto da ocorrência de danos ambientais, observando às ocupações irregulares no espaço urbano em Catolé do Rocha-PB, bem como o posicionamento dos Tribunais acerca da matéria questionada.

Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo para compreender a responsabilização civil do Estado pelo dano ambiental. Enquanto procedimento empregar-se-á o método interpretativo. A revisão bibliográfica e documental serão as técnicas de pesquisa utilizadas, de modo a construir o referencial teórico a partir de doutrinas, jurisprudências, revistas e artigos especializados na temática.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO.

2.1. Meio Ambiente: Conceito e Natureza jurídica

Insta, inicialmente, antes de dar prosseguimento no estudo da responsabilização civil ambiental, frisar acerca do conceito de meio ambiente. A Constituição dedicou o Capítulo VI, para abordar a questão ambiental, definindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, concedendo-lhe a natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a população em toda a sua extensão, bem como o Poder Público, a corresponsabilidade de sua defesa e preservação.

Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por vez, o conceito legal de meio ambiente sustenta-se no art. 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981), a qual foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 88.

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A acepção legal acima esposada limita-se apenas aos aspectos físicos, químicos e biológicos. Entretanto, o conceito de meio ambiente é deveras aberto, sujeitando-se a complementações casuísticas, de acordo com o fato concreto que se depara ao intérprete.

Desta feita, é possível conjecturar que com o advento da Carta Magna, modificou o entendimento acerca do conceito de meio ambiente, conferindo-lhe um caráter social, introduzindo o tema no *hall* da categoria dos direitos fundamentais. A partir da análise da norma constitucional aludida, pode-se presumir que o legislador almejou garantir a todos o direito de desfrutar de condições ecológicas mínimas que possam assegurar qualidade de vida em geral. É neste aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente como um bem pertencente à coletividade.

De acordo Canotilho e Leite (2011), o meio ambiente sadio é um dos novos direitos fundamentais, em face de tal característica, lhe foi atribuído um grau maior de proteção no ordenamento. No mesmo sentido, Bello Filho (2007), afirma que o meio ambiente é um direito fundamental, uma vez que trata-se de uma extensão material do direito à vida, ao resguardar os recursos naturais vitais (*apud* CANOTILHO; MORATO LEITE, 2011, p.122).

Contudo, a doutrina prevalecente no Direito brasileiro posiciona-se com visãoe abrangente do conceito jurídico de meio ambiente, visando à proteção integral da qualidade de vida humana, passando a englobar os recursos naturais, artificiais e culturais. Lorenzetti (2002)explana que a ampliação do conceito de meio ambiente como bem público de uso comum, em um primeiro momento refere-se aos bens naturais, os quais não contam com intervenção humana. Em outro plano, incluem neste conceito, os bens culturais e artificiais, surgidos a partir da interação homem natureza.

No ensinamento de Silva (2002, 121), o sentido jurídico de meio ambiente abrange:

I – meio ambiente artificial, constituído por um espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio ambiente físico que ocupam.

Assim, se por um lado, o meio ambiente pode ter uma conotação de bens naturais eproteção destes, mais relacionado com a proteção das bases ecológicas vitais a conservação da qualidade de vida do ser humano. Por outro lado, abrange os bens culturais, como o patrimônio histórico e paisagístico, estes dotados de uma visão antropocêntrica, compreendida pelo conjunto de fatores e circunstâncias que cingem e condicionam a vida em sociedade.

O meio ambiental cultural recebe tutela constitucional, conforme dispõe art. 216 da CF, nos termos a seguir:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico

No mais a mais, se faz necessário esclarecer que os percalços acercam do conceito de meio ambiente, surgem em decorrência das variações e crescentes transformações na esfera ambiental, com toda a problemática que a envolve. Assim, acertada a decisão do legislador ao conferir maior alcance conceito de meio ambiente, embasado na mais modera doutrina, passando abranger os elementos culturais intrínsecos a composição da sociedade, a partir da interação destes com os elementos naturais e artificiais.

2.2. Responsabilidade Civil Ambiental

É cediço, doutrinariamente, que por responsabilidade civil entende-se que é um dever jurídico secundário originado a partir da obrigação de reparar um dano resultante de uma violação primária. Em suma, pode-se afirmar então, que a responsabilidade civil trata-se de um dever de compensar que surge a partir do descumprimento de uma relação jurídica, a qual resultou em prejuízos a outrem.

Para Gonçalves (2000 p.71) responsabilidade civil é, pois:

A consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. Malgrado a correlação entre ambas, uma pode existir sem a outra. As dívidas prescritas e as de jogo constituem exemplos de obrigação sem responsabilidade [...] Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não-cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (a imagem é de Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos de observar a quem a lei imputou a obrigação ou o dever originário [...]

Hodiernamente, a vasta doutrina subdivide a Responsabilidade Civil em subjetiva e objetiva, tendo como marco diferencial a existência de culpa em face ao dano ocasionado. Analisando pormenores *ocaput* do artigo 927 do Código Civil de 2002, se é demonstrando a

natureza subjetiva da responsabilidade civil. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo artigo, evidencia notadamente a responsabilidade objetiva, vejamos:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No mais, oportuno elucidar que por ato ilícito, conforme os artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro vigente, tem-se que:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002). Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, o conceito de responsabilidade civil, é inerente a aceção de responsabilizar-se (BIRNFIELD, 2011), cabendo ao que ocasionou danos a coisa ou outrem o dever obrigacional de reparar ou ressarcir os prejuízos suportados por esse, em consequência, em regra, de uma conduta ou ato ilícito.

No tocante a responsabilidade civil ambiental, segundo Bühring, (2016, p. 22), “a reparação do dano ambiental opera por meio de normas de responsabilidade civil e funcionam como instrumentos ao mesmo tempo de tutela e de controle da propriedade.” Sendo determinada a partir da fixação de indenização, tomando-se como base a extensão do dano, conforme preceitua o art. 944 do Código Civil.

Para tanto, antes de impor qualquer obrigação de reparação, se faz necessário a observância devida dos pressupostos essenciais para a sua configuração, conforme ensina Diniz (2003). Em se tratando de responsabilidade por danos ambientais fundada na teoria do risco, sendo desnecessária a comprovação de culpa para que haja obrigação de indenizar, basta que estejam presentes: a conduta comissiva ou omissiva, podendo o ato ser lícito ou ilícito; a ocorrência de um dano, seja ele patrimonial ou moral, causado a um bem jurídico protegido; e por último, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado.

Ainda no que tange à responsabilidade civil ambiental, a determinação do nexo de causalidade é mais complexa, haja vista que no âmbito ambiental, o dano pode ser resultado

de diversas condutas prolongadas no espaço e no tempo, bem como por agentes poluidores distintos, o que dificulta detectar o nexo causal. Pereira (2007, p.151) alude que “o nexo causal é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”. Oliveira (2007, p.101) por sua vez, destaca que a “multicausalidade ou o concurso de causas, fenômeno típico na seara ambiental, torna ainda mais difícil uma aferição segura do nexo causal em sede de dano ao meio ambiente”.

Panassal(2018, p.189)assevera que:

Em se tratando de dano ambiental, marcado por situações de confluência de várias condutas, muitas vezes esparsas no tempo e no espaço, denominadas multicausais, o nexo causal não se caracteriza pela clareza científico-natural. Dessa forma, a própria prova do nexo causal exige uma abordagem diferenciada, levando em conta a proteção do meio ambiente e a função garantidora da Responsabilidade Civil, assegurando-se certeza e segurança jurídicas quanto à repartição dos riscos em sociedade.

Destarte, diante dos casos de múltiplas fontes e condutas que ocasionarem o dano, deve-se imputar a todos os agentes envolvidos no ato, a fim de reduzir qualquer possibilidade de insucesso da responsabilidade civil ambiental. No mais, tendo em vista o número elevado de casos com essas circunstâncias no meio ambiental, medida contrária consentiria que alguns causadores da lesão se eximissem de sua responsabilidade, o que colocaria em xeque, a finalidade reparadora e repressiva da responsabilização civil ambiental.

2.2.1 Responsabilidade civil objetiva no Direito Ambiental

Embora a regra básica do Código Civil prima pela responsabilidade subjetiva, atrelando a obrigação de reparar o dano mediante a existência de culpa ou dolo do agente. Nas causas ambientais, considerando a dificuldade de se apurar concretamente quem deveria ser imputado pelo dano causado, restou evidenciado que a teoria subjetiva já não supria às demandas no campo ambiental. Assim observaram Ferraz, Milarée e Nery Jr. (1984, p.77), ao analisarem a tutela jurisdicional dos interesses difusos: “a responsabilidade pelo dano ecológico consulta o interesse público, motivo pelo qual não se lhe pode aplicar os princípios do Direito privado, tais como a responsabilidade subjetiva pela ação ou omissão culposa ou dolosa [...]”

Ademais, com vistas a atender os clamores da sociedade, alinhado ao desenvolvimento econômico e social desta, no sentido de proteger o meio ambiente como

direito fundamental à qualidade de vida da atual e futuras gerações, a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar a teoria objetiva, que independe de culpa, para que suscite o dever de indenizar, conforme consagra, de forma clara, o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo a tona, a previsão da Responsabilidade Objetiva em caso de danos ambientais:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos).

Desta feita, a Teoria da Responsabilidade civil objetiva baseia-se na necessidade de reparar integralmente os danos de natureza ambiental, que advieram com o surgimento das atividades de risco, que dificilmente seriam solucionados pelo critério clássico da culpa adotado pela teoria subjetiva. (OLIVEIRA, 2007). Exigindo, logo, apenas a concretização do dano, de uma ação e do nexo de causalidade para gerar o dever de ressarcir os prejuízos (KÖHLER, 2009).

Segundo Venosa (2010) quanto à responsabilidade objetiva, é imprescindível analisar o risco intrínseco que a atividade representa, cabendo o agente precaver-se dos meios necessários para controlar todos os riscos inerentes a execução da atividade, outrossim, reparar os danos presumíveis. Neste sentido Montenegro (2005) afirma que o dever de reparação, parte do pressuposto que o risco é previsto, sendo entendido como a probabilidade de um dano venha ser consumado. Diante dessa perspectiva, Silvio Rodrigues (2008, p. 11) complementa. “aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa”.

No tocante ao posicionamento predominante da doutrina, a Teoria do Risco atende melhor aos interesses do meio ambiente, atribuindo todo prejuízo ao agente que deu causa ao dano, haja vista o risco assumido, sendo dispensável qualquer aferição de culpa para que gere o dever de reparar, bastando apenas, comprovar a relação de causalidade com o dano.

Tendo em vista o meio ambiente como objeto de proteção, Marchesan, Steigleder e Cappelli (2007), elucidam que todo aquele que desenvolve atividade passível de gerar riscos que possam causar efeitos danosos à saúde e ao meio ambiente, responderá pela lesão, a despeito da necessidade de provar culpa ou dolo. Desse modo, o agente a quem compete indenizar o dano, investe-se do encargo de garantidor da preservação ambiental, assumindo o risco atrelado a execução da atividade econômica explorada. Kohler (2009) aponta que a Teoria da Responsabilidade por Risco tem como alicerce basilar asocialização dos lucros, partindo do entendimento que aquele que lucra com a exploração de determinada atividade, deve responder pelos riscos inerentes a ela, conseqüentemente, eventuais detrimientos.

Quanto ao entendimento jurisprudencial, posicionou-se no sentido de que a responsabilidade em matéria de direito ambiental de fato é objetiva, orientando-se pela teoria do risco integral, partindo do pressuposto que em decorrência da existência de atividade implique em riscos, cabendo a toda e qualquer pessoa que indiretamente contribuir para causar degradação ambiental, o dever de arcar com os danos que provocar. Para ilustrar tal entendimento, colaciona-se julgado do O Superior Tribunal de Justiça, que assim por diversas vezes se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - REPOSIÇÃO NATURAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. **2. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil ambiental assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.** 3. A condenação do poluidor em obrigação de fazer, com o intuito de recuperar a área degradada pode não ser suficiente para eximi-lo de também pagar uma indenização, se não for suficiente a reposição natural para compor o dano ambiental. 4. Sem descartar a possibilidade de haver concomitantemente na recomposição do dano ambiental a imposição de uma obrigação de fazer e também a complementação com uma obrigação de pagar uma indenização, descarta-se a tese de que a reposição natural exige sempre e sempre uma complementação. 5. As instâncias ordinárias pautaram-se no laudo pericial que considerou suficiente a reposição mediante o reflorestamento, obrigação de fazer. 6. Recurso especial improvido. G.NSTJ. REsp 1165281/MG. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). (grifos nossos)

Desta feita, pode-se observar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que a Responsabilidade Civil vigente, tratando-se de matéria ambiental é

objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral. Entretanto, surge o questionamento acerca quanto a admissão de excludentes de ilicitudes clássicas, tais como: caso fortuito, força maior; culpa exclusiva da vítima e fato exclusivo de terceiro. Nessa linha, é cediço pela doutrina e jurisprudência o entendimento que “não admite o caso fortuito e a força maior como sendo aptas a excluir a responsabilidade quanto aos direitos difusos e ao meio ambiente” (Leite, 2000, p.199).

Nery Júnior aponta que:

A indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, pela simples razão de existir a atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa maneira, não se operam, como causas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar. (NERY JR. apud BEDRAN; MAYER, 2013, p.59)

Portanto, tratando-se de matéria ambiental, a doutrina pátria adere a teoria do risco integral, não admitindo-se nenhum tipo de excludentes. Independentemente assim, de verificação de culpa para que gere o dever de indenizar. Por outro lado, importante frisar que tal entendimento não é uníssono, conforme Mukai (1998), o parágrafo 1, do artigo 14, da Lei 6938/81, contempla a teoria do risco administrativo atinente a responsabilidade objetiva do Estado, aceitando a possibilidade de acolher as excludentes de responsabilidade.

2.2.2 A responsabilidade solidária ambiental

Como já é sabido, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, como visto anteriormente, por força do parágrafo 1º do artigo 14 da lei 6938/81, segundo o qual discorre que deve ser responsabilizado todo aquele que concorre, mediante a atividade que exerce, para os danos causados ao meio ambiente. No mais a mais, com arrimo no princípio do poluidor-pagador, cabe ao agente que promoveu os danos o dever de arcar com os custos de reparação da poluição.

Entretanto, as dificuldades probatórias atinentes à responsabilização configuram um dos entraves enfrentados à reparação do dano, no que tange, principalmente, quanto à

identificação de todos os partícipes causadores da lesão. Considerando que o dano ambiental tem como característica a difícil individualização, o que torna penoso mensurar a parcela respectiva de cada agente, oriunda de uma lesão conjuntamente provocada. Nestes casos, deve-se optar por meios mais viáveis de responsabilização civil, para tal, o sistema jurídico brasileiro tem adotado a aplicação da solidariedade (CARVALHO, 2006, p.186).

O Código Civil estabelece a responsabilidade civil solidária no seu art. 942, *in verbis*:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Entende-se, conseqüentemente, que a solidariedade fundamenta-se no artigo 942 do Código Civil, que responsabiliza solidariamente todos os causadores do dano, podendo ainda, ser empregada combinada com a definição de poluidor constante do artigo 3º, IV da lei 6938/81: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Logo, a amplitude da margem do conceito de poluidor permitiu responsabilizar todos aqueles que, de forma direta ou indiretamente, concorreram para a efetivação da degradação. Cabe ressaltar, que entende-se como poluidor direto, o agente que contribuiu diretamente para concretização do dano ambiental. De outra banda, o poluidor indireto, de acordo com ensinamento de Milaré (2015, p.441) é aquele que “ao menos, em tese poderia desempenhar papel relevante na prevenção do dano, podendo ingerir e fiscalizar a atividade do terceiro,” ou seja, embora não tenha praticado o dano em si, mas pelo fato de deixar de agir quando devido, sendo portanto omissor, permitiu a ocorrência do fato lesivo. Contudo, ao tratar de responsabilidade solidária e indireta, deve-se o intérprete atentar quanto o limite de nexo de causalidade, uma vez que não se pode, obviamente, imputar tal responsabilização a qualquer atividade, de modo *ad infinitum*.

Assim, nota-se que tendo em vista que a indivisibilidade do dano ambiental como alicerce para adoção da responsabilidade solidária, haja vista a dificuldade de identificar o responsável, podendo o fato danoso ser resultado de várias causas ou praticados por diversos agentes, o legislador não impôs tratamento diferenciado para o poluidor direto e indireto, cabendo a ambos responder pela atividade lesiva ao meio ambiente.

Nesse sentido, Silva (1995, p.208) leciona que:

Nem sempre é fácil determinar ou identificar o responsável. Sendo apenas um foco emissor, a identificação é simples. Se houver multiplicidade de focos, já é mais difícil, mas é precisamente por isso que se justifica a regra da atenuação do relevo do nexo causal, bastando que a atividade do agente seja potencialmente degradante para sua implicação nas malhas da responsabilidade. Disso decorre outro princípio, qual seja o de que à responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis.

Ainda, importante salientar que, em face do caráter solidário, considerando a hipótese de múltiplos poluidores, a vítima do dano tem a faculdade de acionar somente um ou todos os agentes (MACHADO, 2000) salvaguardando o direito de regresso daquele que suportou integralmente a responsabilidade em face dos demais, buscando a repartição da indenização imposta. Desse modo, não há necessidade de processar conjuntamente todos os agentes poluidores. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que nas ações de reparação por danos ambientais que não figurem no pólo passivo ou mais responsável pela atividade danosa, não há de se falar de nulidade processual, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. (REsp 771619 / RR - JULGADO: 16/12/2008 - PRIMEIRA TURMA)

Ainda sobre o tema, salutar a lição de Mazzilli (2006, p. 148), ao afirmar que:

Quando presente a responsabilidade solidária, podem os litisconsortes ser acionados em litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I); não se trata, pois, de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47), de forma que não se exige que o autor da ação civil pública acione a todos os responsáveis, ainda que o pudesse fazer.

Assim sendo, tratando-se de danos ambientais, via de regra, adota-se o litisconsórcio facultativo, por considerar solidária a responsabilidade entre os responsáveis pela agressão ambiental. Sendo facultado ao autor da ação civil pública demandar qualquer um dos agentes, isoladamente, ou em conjunto pelo todo, não sendo, portanto, a obrigatoriedade de composição de litisconsórcio passivo necessário.

No mais, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, constatada a deflagração do dano ambiental, por meio de diversos agentes, impõe-se consequentemente, solidariedade passiva ao caso, de modo que todos aqueles que concorreram para lesão, em virtude da indivisibilidade do bem ambiental, respondam integralmente pelos danos causados.

2.2.3. Responsabilidade do Estado

A responsabilidade civil do Estado por vezes tem se mostrada complexa, gerando divergência doutrinária e na jurisprudência pátria quanto a natureza da responsabilidade, ora entendida como objetiva, ora subjetiva. Tal responsabilidade decorre da própria atividade estatal, traduzindo-se na obrigação de indenizar quanto aos danos provocados por agentes públicos e pelas pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, fundamentada no que rege a teoria do risco administrativo, de acordo com o art. 37, §6º da CRFB/88, a seguir:

Art. 37

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Outrossim, oportuno reforçar o previsto no § 1º do art. 14 da Lei 6.938/81 que, sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Da mesma forma, no tocante ao dano ambiental, o art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 preceitua que o “poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Desta feita, a partir da interpretação dos artigos acima expostos, surge o dever do Estado de indenizar danos ambientais, haja vista a obrigação de preservar o meio ambiente, conforme preconiza o artigo. 225 da Constituição Federal. Assim, o Estado embora não tenha dado causa, diretamente, ao dano, pode ser responsabilizado como poluidor indireto, em função da regra de solidariedade tácita, devido o seu dever de fiscalizar e, conseqüentemente, impedir a degradação ambiental (MILARÉ, 2007), aplicando-se a solidariedade objetiva no caso de omissão (STEIGLEDER, 2011).

Analisando o voto da Ministra Nancy Andrighi, Relatora do Resp 28.222/SP, observa-se, claramente, a responsabilidade solidária do Estado junto à concessionária de serviço público, em face de deflagração do dano ambiental:

Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária [...] mas objetiva e portanto, solidária com o

concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, §1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação. (STJ, Resp 28.222-SP, Julgado: 15/02/2000)

Desse modo, considerando o regime próprio ao qual a responsabilidade civil ambiental submete-se, tendo como característica a solidariedade, na busca pela melhor e integral reparação do dano ambiental, o Poder Público poderá ser acionado judicialmente para cumprir com a obrigação, por ser detentor de maiores recursos, e conseqüente, promover ação regressiva em face do poluidor direto (SIRVINKAS, 2010).

Nessa linha de entendimento asseveram Machado e Milaré, ao defenderem o emprego da responsabilidade objetiva, com arrimo no art.3º, inc. IV da Lei 6.938/81, considerando Estado poluidor indireto, juntamente com o executor da atividade degradadora. (apud STEIGLEDER, 2011)

De outra banda, Mello (2010) sustenta que nos casos de atos omissivos praticados pelo Estado, a responsabilidade será subjetiva, alicerçada na teoria da culpa anônima do serviço. Pois, o Estado não poderá ser responsabilizado por todas as adversidades ocorrentes no meio ambiente.

Ademais, Monteiro Filho (2002) destaca que mesmo nas hipóteses de danos resultantes por omissão, não cabe ao Estado o título de garantidor absoluto, visto que o risco administrativo, tomado com orientação nesses casos, permite a admissão de excludentes de ilicitudes, tais como caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Logo, afastando do Estado o encargo de “segurador universal” (MELLO, 2010).

Concretizado a celeuma jurídica, passando analisar a jurisprudência pátria, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tradicionalmente tem se manifestado favorável a responsabilidade objetiva do Estado por omissão do ser dever de fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, tendo em vista o regime especial conferido ao meio ambiente consagrado no art. 3º, inciso IV c/c o art. 14, ambos da Lei n.º 6.938/1981, estabelece que “qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental e de natureza objetiva, solidária e ilimitada” (STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. min. Herman Benjamin; STJ – 1ª T. – AgRg no REsp n. 1.001.780/PR – j. 27.09.2011 – rel. min. Teori Zavascki.)

Por outro lado, tal entendimento não é uníssono perante o Tribunal, pois, conforme disposto o REsp 1.071.741/2009, a saber que “a responsabilidade civil do Estado por omissão

é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente”, (*REsp 647493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007, p. 233*) ou seja, o Estado será responsabilizado quando se comprovar que deveria ter agido, e não o fez, exigindo-se, portanto, o elemento culpa. (*apud STEIGLEDER, 2011, p.194*).

3. DANOS AMBIENTAIS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

3.1. Conceito jurídico de dano

O conceito de dano pode ser compreendido como todo prejuízo causado a outrem por culpa ou dolo. Portanto, o dano é o resultado de uma lesão, consistindo na efetiva violação a um interesse jurídico tutelado, que poderá situar-se em âmbito material, bem como na esfera moral. Bem instrui Cretella Júnior (1970, 108) asseverando que dano é "um desequilíbrio sofrido pelo sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, atingida no patrimônio ou na moral, em consequência da violação da norma jurídica por fato ou ato alheio."

No mesmo sentido, conforme Silva *apud* Oliveira Filho (2013, p.103), dano:

“Derivado do latim *damnum*, genericamente, significa todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio. Possui, assim, o sentido econômico de diminuição ocorrida no patrimônio de alguém, por ato ou fato estranho à sua vontade. Equivale, em sentido, a perda ou prejuízo. Juridicamente, dano é, usualmente, tomado no sentido do efeito que produz: é o prejuízo causado, em virtude de ato de outrem, que vem causar diminuição patrimonial.”

Arrastando esse entendimento do que vem a ser dano para o campo do meio ambiente, temos que o dano ambiental decorre de uma lesão aos recursos ambientais, com consequente degradação e alteração do equilíbrio ecológico.

Todavia, a legislação brasileira não conceitua expressamente o significado de dano ambiental, ficando relativamente indefinido, entretanto, define degradação da qualidade ambiental, como a alteração adversa das características do meio ambiente e poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Verifica-se, que o legislador vincula poluição e degradação ambiental, ao destacar que a poluição é consequência da degradação, sendo essa última, resultado de qualquer atividade que, direta ou indiretamente, afete o meio ambiente. Destarte, a partir de tais premissas legais, podemos, embora de forma genérica, conceituar dano ambiental como as alterações nocivas de quaisquer dos recursos naturais, afetando negativamente o meio natural, de modo que

resulte em condições adversas a vida. Assim, dano ambiental é a subtração causada a um bem jurídico de uso comum de todos, imprescindíveis a sadia qualidade de vida, modificando, alterando ou destruindo as características essenciais do meio ambiente.

Todavia, definir é limitar. Desse modo, considerando que o meio ambiente é protegido pelo direito nacional de forma integral, conforme art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, optando-se por um conceito abrangente de meio ambiente, de forma que não poderia delimitar o entendimento de dano ambiental, sob pena de se omitir quanto a determinadas situações ainda não analisadas socialmente ou pelo direito.

Rocha (1996, 140.) conceitua dano ambiental como “a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio ambiental, levada a cabo por atividades, condutas ou até uso nocivo da propriedade”. Milaré (2001) por sua vez, define dano ambiental como a lesão ao meio ambiente, afetando negativamente os recursos naturais, resultando em prejuízo do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Ressaltando ainda que o conceito de dano ambiental é aberto, podendo sujeitar-se a ser complementado casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta. Assim, o conceito de dano ambiental abarcará as lesões de caráter patrimonial e extrapatrimonial, como também devem abranger não apenas o meio ambiente natural, com também o artificial, cultural e o meio ambiente do trabalho.

O dano ambiental apresenta características próprias, as quais o divergem do dano habitual, sobretudo em virtude de ser considerado bem de uso comum do povo, incorpóreo, imaterial, autônomo e insuscetível de apropriação exclusiva. Tratando-se, portanto, de direitos difusos, em que a coletividade tem o direito de desfrutar o bem ambiental, bem como o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Partindo-se da definição de meio ambiente como um bem jurídico autônomo e sistêmico, composto tanto por bens materiais, os quais proporcionam serviços econômicos e ecológicos comensuráveis, como também por bens extrapatrimoniais, referente ao próprio valor inerente do ambiente, confere ao dano ambiental uma natureza singular.

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao dano ambiental, podemos constatar duas vertentes: por um lado, o dano ao bem público, de natureza difusa, atingindo um número indefinido de pessoas, nesse caso o titular é a coletividade; de outra banda, o dano ambiental privado, sofrido por particular enquanto titular de direito fundamental, que dá ensejo a indenização voltada à reparação individual, podendo ensejar-se na dimensão material, correspondente aos aspectos físicos, econômicos do meio ambiente,

assim como na dimensão extrapatrimonial, pertinente aos valores imateriais do ambiente, relacionadas ao seu valor cultural, estético, ou demais predicados que proporcionam bem estar e qualidade de vida.

3.2. Classificação dos Danos

Destarte, o dano ambiental detém várias dimensões jurídicas, possibilitando uma classificação quanto aos interesses lesados (dano ambiental individual e dano ambiental coletivo) e quanto à natureza do bem violado (dano ambiental patrimonial e dano ambiental extrapatrimonial). Cabe ressaltar, que um mesmo fato que resulte em dano ambiental pode compreender, simultaneamente, lesões de natureza individual, coletiva, patrimonial e extrapatrimonial, uma vez que estas não excluem umas as outras.

Quanto aos interesses lesados, os danos ambientais classificados como individuais ou reflexos consistem nos danos ambientais que, ao atingirem o meio ambiente, lesam “por ricochete” a esfera de direito do indivíduo em seu patrimônio ou saúde. Tal espécie de dano ambiental configura-se como aqueles prejuízos que, atingindo o meio ambiente de forma imediata, repercutem de forma indireta na esfera individual de particulares (saúde, patrimônio, ou bem-estar) ou lesando o ente Público (bens públicos), singularmente considerado.

Leite e Ayala (2012) asseveram que dano ambiental individual, refere-se a reparação individual na qual tem por finalidade cardinal do interessado não tem por objetivo imediato a proteção do meio ambiente, embora que este será tutelado indiretamente, mas sim, prima pelo interesse do próprio indivíduo, protegendo o patrimônio individual e demais valores personalíssimos, e apenas de figura incidentalmente, o meio ambiente da coletividade.

Como exemplos desta espécie de dano ambiental, destacam-se: 1) os materiais, tais como os atinentes à destruição ou à alterações de bens pela imposição de caráter econômico de qualquer forma aos lesados; 2) os morais, configurados pela perda de um animal ou qualquer bem que tenha valor afetivo para seu proprietário; 3) os corporais, consistentes na agressão física ou à saúde das vítimas, sendo que estas comportam as despesas médicas e os prejuízos pela incapacidade laboral, além da compensação econômica, pelo sofrimento, através de danos extrapatrimoniais ou morais. (MIRRA *apud* LEITE; AYALA, 2012, p. 148)

Benjamin(1998)por sua vez, destaca que o dano ambiental pessoal pode semostrar como prejuízo individual, coletivo *stricto sensu*, difuso e individualhomogêneo.Citando como

exemplo, os casos em que uma atividade poluidora resulte em danos à massa difusa de indivíduos de determinada região, ao meio ambiente do trabalho e aos indivíduos particularizados, demonstrando-se assim que para uma ação há a possibilidade de diversas modalidades de danos ensejando diverso dever de reparação.

Os danos ambientais individuais, segundo ensinamento de Catalá (1998), moldam-se frequentemente podendo atingir a esfera pessoal, patrimonial ou econômica: uma vez que podem causar lesões à saúde e à integridade física das pessoas, nos casos de doenças acometidas em função da poluição do meio ambiente; bem como perda patrimonial, decorrentes dos prejuízos mediante a desvalorização ou deterioração de bens móveis ou imóveis resultantes de deteriorações no meio ambiente; e por último, os danos que afetam ou impedem o exercício de uma atividade econômica, podendo citar como exemplo a inviabilização da pesca e agricultura em virtude da contaminação dos mananciais hídricos.

Ressalta-se, porém, que este acesso judicial é limitado, pois só pode exercer este direito à demanda o proprietário ou o possuidor e não todos os indivíduos. Outro ponto fraco, é que a demanda de vizinhança tem uma proteção reativa, isto é, só pode ser acionada quando a lesão ambiental já ocorreu, o que dificulta a proteção do bem ambiental, considerando-se que a tutela ambiental deve ser fundamentalmente preventiva (LEITE; AYALA, 2012).

Em síntese o dano ambiental individual é balizado pela divisibilidade dos direitos subjetivos envolvidos, nestas situações os recursos ambientais são vislumbrados como microbens. Precisamente devido o caráter pessoal inerente aos danos ambientais, cabendo apenas ao seu titular postular sua defesa, conseqüentemente, requerer a devida reparação nos casos procedentes, destarte, limitando-se apenas como beneficiário, a pessoa a qual, sua integridade física ou bens patrimoniais foram atingidos por violações ao meio ambiente.

Já os danos ambientais coletivos dizem respeito aos sinistros causados ao meio ambiente *lato sensu*, repercutindo em interesses difusos, pois lesam diretamente uma coletividade indeterminada ou indeterminável de titulares. Tal preceito, parte do pressuposto que o meio ambiente quando lesado, via de regra, atinge um grande número de pessoas. Sendo assim, apresenta como característica marcante a indivisibilidade do bem jurídico, transcendendo os interesses que figuram na esfera individual, uma vez que tem capacidade para lesar os valores coletivos de toda a sociedade, desta geração, assim como futuras.

Seu conceito está atrelado à idéia de dano ambiental autônomo, que encontra guarida na CRFB/88, e difere do dano moral individual, por relacionar-se a um valor extensível a todos. Assim, o dano ambiental coletivo configura-se na lesão ao meio ambiente unitário,

autônomo, coletivo e indivisível, ou seja, ao macrobem, o que lhe confere o *status* de um direito inalienável, irrenunciável e imprescritível (OLIVEIRA, 2007).

Silva (2010) afirma que o dano ambiental coletivo decorrido §1º do art. 14 da Lei 6.938/81, na medida em que o poluidor é obrigado a reparar, independentemente de culpa, os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Sendim (1998) denomina o dano ambiental coletivo de dano ecológico puro, atribuído de forma mais restrita aos casos que o bem degradado trata especificamente do patrimônio natural, enquanto conjunto de recursos bióticos e abióticos, assim como sua interação, de modo que afete a capacidade funcional do meio ecológico, bem como obste o aproveitamento humano dos recursos naturais tutelados pelo direito ambiental.

Contudo, cabe frisar que o dano ambiental coletivo compreende tanto a proteção do patrimônio natural, através da denominação de dano ecológico puro, como assim também

do patrimônio construído pelo homem, referente aos prejuízos ocorridos relacionados aos aspectos artificiais, sejam eles culturais, artísticos, paisagísticos e urbanístico. (SEDIM, 1998)

Bittar Filho (2005) ressalta que os valores como direito à paisagem natural, a preservação de monumentose manifestações artísticas e culturais, florestas urbanas e manutenção de tradições históricas são hoje essenciais para manutenção da cultura de uma comunidade e mais ainda, têm reflexo no sentimento de nação, de pertencimento a uma dada civilização.

Por último, a classificação do dano ambiental quanto à natureza do bem transgredido envolve dois tipos: o dano ambiental patrimonial, relativa à reparação ou indenização do bem ambiental lesado e o dano ambiental moral, também denominado de extrapatrimonial, este, referente às perdas de natureza não patrimonial suportadas pela coletividade, em consequência da degradação do meio ambiente.

Analisando o dano ambiental patrimonial, pode-se averiguar que para a sua conformação, deve-se levar em consideração, de forma adstrita, a natureza do bem ora violado.

Segundo entendimento dos autores Ayala e Leite (2015, p. 106):

[...]esta concepção de patrimônio difere da versão clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão macrobem, é de interesse de toda coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este.

Nessa perspectiva, os recursos ambientais, no ponto de vista de macrobem, pertencem a toda coletividade, como assim dispõe o art. 225 da Constituição Federal vigente, portanto, sendo considerados indivisíveis, não se submetendo a mera disponibilidade dos interesses individuais. De outra banda, os bens ambientais enquanto microbem são passíveis de apropriação, cabendo ao sujeito titular do direito lesado, pleitear sua reparação.

Assim, dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio, causando à vítima prejuízos de ordem econômica, sendo suscetível de avaliação pecuniária e, conseqüentemente, indenização por parte do poluidor responsável.

Steigleder (2011) afirma que, quanto à dimensão patrimonial do dano, esta representa sua existência material, os pressupostos fáticos para seu reconhecimento e está relacionada aos requisitos impostos à sua reparabilidade.

O intuito das normas ambientais é voltado à preservação e recuperação natural do meio ambiente e a devida responsabilidade civil, primando pelo ressarcimento integral do dano. Entretanto, algumas vezes a impossibilidade de restaurar e recompor o bem jurídico tutelado ao *status quo ante* legitima a compensação pecuniária substitutiva equivalente. (OLIVEIRA, 2007). Portanto, haverá um dano ambiental patrimonial quando o seu enfoque for direcionado à reconstituição, indenização e reparação do bem ambiental lesado.

O dano moral ou extrapatrimonial ambiental, por sua vez, consiste na ofensa a um bem relacionado com valores de ordem espiritual ou moral, ocasionados ao indivíduo ou à sociedade, decorrentes dos danos ao meio ambiente. Refere-se à sensação de dor, sofrimento, emoção ou sentimento negativo experimentado pelo lesado, conferindo ao dano moral uma espécie de lesão a direito personalíssimo. Desse modo, o dano ambiental não implica apenas em afetar negativamente o equilíbrio ecológico, mas também de outros valores, que se encontram intrinsecamente vinculados a ele, como qualidade de vida e saúde.

Outrossim, o bem jurídico resguardado pelo dano moral ambiental também passa pela dignidade da pessoa humana, atuando como garantia a todo indivíduo o direito de gozar os benefícios oriundos de um ambiente ecologicamente equilibrado e desfrutar de bem-estar e vida saudável. Na hipótese de ser privado destes direitos, surge para o indivíduo, bem como para a coletividade, o direito subjetivo à reparação por quem cometeu agressão ambiental.

Ademais, o dano moral ambiental irá concretizar-se quando, além de refletir no patrimônio ambiental, resultar em ofensa ao sentimento difuso ou coletivo acarretando dor, sofrimento, ou desgosto a uma comunidade específica. Como exemplo, o dano a uma paisagem, se esse causar impacto no sentimento da comunidade de determinada região.

Neste sentido, são esclarecedoras as palavras de Paccagnella (1999, p.45):

O dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente [...] Por sua vez, o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental. Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Aqui também se repara o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental[...]

Exemplificando, se o dano a uma paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental. O mesmo se diga da supressão de certas árvores na zona urbana, ou de uma mata próxima ao perímetro urbano, quando tais áreas forem objeto de especial apreço pela coletividade. Entendo, assim, que o reconhecimento do dano moral ambiental não está ligado, diretamente, à repercussão física no meio ambiente. Está, ao contrário, relacionado com a violação do sentimento coletivo, com o sofrimento da comunidade ou grupo social, em vista de certa lesão ambiental.

Assim, sempre que for constatada lesão de caráter moral ambiental, deve ser buscada a respectiva indenização, independentemente da reparação do patrimônio ambiental. Em razão do ressarcimento integral do dano ambiental, exigido pelos princípios que norteiam o Direito Ambiental.

Cabe ressaltar, que acerca do dano moral ambiental, a legislação brasileira já acolhe sua tutela desde a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, principal instrumento de tutela dos interesses difusos da coletividade atualmente. Esta tutela exercida pela Lei nº 7.347/85 tinha seu fundamento na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que outorgou ao Ministério Público a legitimidade para propor ação de responsabilidade civil contra o poluidor por danos causados ao meio ambiente. (OLIVEIRA, 2007).

3.3. Características do Dano Ambiental

O dano ambiental possui características peculiares, que o distingue dos demais danos causados a bens tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina normalmente aponta três características do dano ambiental, são elas:

Em regra, o dano ambiental possui um caráter difuso, de titularidade indefinida ou indeterminável, embasada na própria Constituição Federal de 1988, ao caracterizar o meio ambiente “como bem de uso comum do povo”, de modo a abarcar uma ampla dispersão de vítimas, ainda que possível a ocorrência de lesão danosa de modo individual de determinadas

personais. Diferindo assim, do dano considerado na sua concepção tradicional, onde a regra atribui-se a lesão ocasionada a uma determinada pessoa ou grupo.

Assim leciona acerca do assunto de Milaré, (2001, p.42):

O dano tradicional, um acidente de trânsito, p. ex., atinge, como regra uma pessoa ou um conjunto individualizado ou individualizável de vítimas, o dano ambiental, diversamente, pelo tratamento que o Direito dá ao bem ambiental (“bem de uso comum do povo”), afeta necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando alguns aspectos particulares da sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos.

Destarte, considerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito difuso, o qual as pessoas titulares de tais direitos são indeterminadas ou indetermináveis, constatada a ocorrência de dano ambiental atingiria uma pluralidade difusa de vítimas, afetando toda a coletividade, e não, apenas indivíduos ou grupos determinados.

Ademais, há a pulverização de vítimas, em decorrência da natureza global do dano ambiental, de modo que, seus efeitos podem expandir além da delimitação territorial de uma região ou Estado, dispersando espacialmente e abrangendo um número indeterminados de vítimas (BELTRÃO, 2009).

Outra característica singular do dano ambiental é a dificuldade de reparação, uma vez que em quase a totalidade dos casos é impossível a reparação ao status quo “por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado”. (MILARÉ, 2015, p. 322).

Do mesmo modo, em concordância, afirma Leite (2003, p. 272):

A reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo.

Portanto, em face da dificuldade ao retorno ao status quo ante, o princípio da prevenção que norteia o Direito Ambiental, deve sempre se sobrepor, a julgar que a reparação pecuniária em si, não é capaz de recuperar o dano causado. Neste sentido, Milaré (2011) ponderou que a indenização possui caráter meramente simbólico, haja vista, não promover a restauração da área degradada em seu estado natural, sendo assim, trata-se de medida de compensação e não de restauração.

Nas palavras Meirelles (2005, p. 192):

[...] na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e *in specie* do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável.

Outrossim, há ainda a complexidade em se delimitar o dano causado, tendo em vista a amplitude de características que devem ser pormenorizadas na análise dos danos. De acordo com Nedel Apud TOZZI, (2013) a “diversidade dos tipos de dano ambiental dificulta, muitas vezes, que se estabeleça uma definição precisa e abrangente, por força deste universo complexo e de infinitas possibilidades de danos havidos, face ao aviltamento do comportamento humano.” Ademais, deve-se atentar ao fato que alguns “danos ambientais podem nem ocorrer a olho nu, como é o caso de contaminação de lençol freático” (TOZZI, 2013, p.73), dificultando mais ainda a reparação do dano.

Diante dessas peculiaridades acima mencionadas acerca dos danos ambientais, é possível arriscar que a teoria da responsabilidade civil em si, é insuficiente para a devida reparação integral do meio ambiente, visto que, alguns danos são considerados irreparáveis, considerando que lesões a uma determinada biota, dificilmente terá ser aspectos físicos e biológicos recompostos, como por exemplo, a extinção de espécies em risco ou a contaminação de córregos por metais pesados.

Assim sendo, entende-se que políticas de conservação devem ser adotadas e incentivadas pelo poder público, com arrimo nos princípios da precaução e prevenção do Direito Ambiental, com o intuito de coibir eventuais agressões ou priorizar a reparação integral, e apenas de forma sucursal, a reparação através de pecúnia.

É sabido que a indenização é a forma indireta de reparar o dano ambiental, devendo, portanto, ser aplicada em âmbito civil, subsidiariamente nos casos em que não for possível a recuperação do ponto de vista ecológico, assim como nas situações que cabe reparação patrimonial e compensação por danos de natureza moral.

No entanto, os obstáculos encontrados para chegar a um valor indenizatório são colossais, haja vista, que não é possível precisar “porquanto a estrutura sistêmica do meio ambiente dificulta ver até onde e até quando se estendem as sequelas do estrago” (MILARÉ, 2015, p.323). Assim, na medida em que há dificuldade em estabelecer parâmetros econômicos, tomando como base a estimativa de valores relacionados à própria existência do

recurso ambiental, levando-se em consideração sua utilidade atual e futura, o que torna a busca pela compensação financeira por prejuízos a bens naturais uma tarefa complexa.

Para Eddine (2009, p.74):

[...]a fim de se implementar o princípio da reparação integral do dano, deve-se reconhecer que este possui uma dimensão material, consistente na perda ou diminuição das características essenciais dos sistemas ecológicos (interdependência, capacidades de auto-regulação e auto-regeneração, função ecológica e uso dos bens naturais), e uma dimensão imaterial que afeta diretamente o interesse difuso e que se relaciona ao valor de existência dos bens ambientais.

Cruz (1999, p.115), por sua vez, afirma que:

Reparar todos estes danos restaurando o equilíbrio anteriormente existente significa recriar as condições do solo, do clima e da biota, permitindo à natureza restabelecer o ecossistema em toda a sua riqueza, diversidade e complexidade. Ora, para o conseguir, é necessário ter em conta que o tempo da natureza é mais lento e longo que o dos homens e que no cálculo deste dano poderão também ter de entrar verbas destinadas ao financiamento de estudos de investigação e pesquisa científicas de acompanhamento das ações de restauração dos ecossistemas destruídos, avaliando em cada momento as reações do meio, com vista a facilitar a autoregeneração.

Logo, apesar de todas as dificuldades, entende-se que a penalização pecuniária ao dano ambiental como forma de reparação, deve ser empregada, além da tentativa de compensar os danos causados às vítimas, mas também como desestímulo, com a finalidade de dissuadir o responsável (agentes poluidores) da prática de novas degradações ao meio ambiente.

Por fim, cabe frisar, consoante entendimento da doutrina, existem três condições inerentes ao dano ambiental, necessárias à configuração do dever de indenizar: a sua anormalidade, nos casos decorrentes de uma alteração das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de modo que venham inutilizar total ou parcialmente sua propriedade ao uso; a periodicidade por sua vez, diz respeito à repetição e insistência de um determinado evento danoso, excedendo a capacidade natural do meio de assimilá-lo ou eliminá-lo; e por último, a gravidade, tal característica ocorre quando a capacidade de absorção de agressões tolerável pelo meio natural tem seu limite ultrapassado (LUCARELLI, 1994).

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DE OCUPAÇÕES IRREGULARES.

4.1. Poder de Polícia Ambiental da Administração Pública.

Partindo-se da ideia que em toda sociedade politicamente organizada, o poder estatal surge como forma de regular as relações sociais, de modo que possa proporcionar a população desfrutarem de uma segurança jurídica, baseada em direitos e deveres, configurando assim, o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a intervenção estatal torna-se imprescindível para manutenção dessa ordem, no intuito de disciplinar o comportamento da sociedade, bem como, da própria administração pública para que atue dentro dos ditames da lei. Para Meirelles e Burle Filho (2016, p. 64), Estado de Direito é aquele “juridicamente organizado e obediente às suas próprias leis. Significa que o Estado de Direito é a limitação do poder e o exercício do poder dentro da lei”. Para concretização de tais fins, se faz necessário o uso dos poderes que a lei confere ao ente público, dentre os quais, o Poder de Polícia.

Meirelles (2010, p.134) define o poder de polícia como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Nessa mesma linha, Di Pietro (2004, p. 94) aponta que o “conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 78 traz em seu escopo o conceito legal do Poder de Polícia, ao dispor que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

Da análise da norma acima, o poder de polícia pode ser compreendido como aquele empregado exclusivamente pela Administração pública, na contenção do uso abusivo pelo

particular para que não sobrepuje o interesse público, tendo como objetivo, portanto, limitar o direito individual quando este exceder seu campo e atingir negativamente o bem-estar social da coletividade.

No que tange ao Direito ambiental, Machado (2014) conceitua Poder de Polícia Ambiental como a atividade atribuída a responsabilidade da Administração Pública a fim de regular a prática de determinados atos, limitando uso de bens particulares em razão do interesse público atinente a atividades que explorem os recursos naturais ou que afetem a conservação de ecossistemas considerados vitais, bem como, assente risco à saúde da população.

Na mesma linha, o citado autor (2004), enfatiza que o poder de polícia ambiental fundamenta-se na responsabilidade inerente a Administração Pública, no sentido de limitar ou disciplinar direitos, bem como limitar interesses ou liberdade, por meio da regulação da prática de determinados atos ou na privação destes, em proveito a prevalência do interesse público, especialmente, quando se ventila a tutela ao meio ambiente.

Para Thomé (2012, p.582) em matéria ambiental, o poder de polícia tem como definição:

O Poder Público, competente para tutelar administrativamente o meio ambiente, utiliza-se do poder de polícia ambiental para limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regular a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público referente à conservação dos ecossistemas.

Desse modo, atividades que visam a exploração dos recursos ambientais se sujeitam ao controle estatal, por meio do poder de polícia. Apontando-se como ferramenta administrativa utilizada para assegurar a harmonização dos direitos fundamentais, servindo como parâmetro para o pleno exercício dos direitos individuais com a devida deferência aos direitos da coletividade. Ressalta-se ainda que, a legitimidade do poder de polícia tem a rigor a estrita observância da norma legal vigente, vinculando a atuação da administração pública ao que a lei estabelece, visto que todos seus atos devem estar pautados na legislação (ANTUNES, 2016).

Importar anotar que quanto à competência para exercer o poder de polícia, destaca-se a previsão constitucional encontrada no art. 23, inciso VI, da Lei Maior, o qual estabelece a competência comum, podendo ser exercida simultaneamente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertencendo a todos os entes políticos administrativos o dever de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”

Analisando a preleção de Meirelles (2005, p.131), o autor destaca que o Poder de Polícia exercido pelo Município como sendo:

[...] o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Desse modo, verifica-se que também compete ao ente municipal o exercício pleno e efetivo de poder de polícia, mediante a imposição de seus atos administrativos, limitando, como exemplo, o direito dos possuidores e proprietários de imóveis construírem irregularmente em área de preservação permanente, no intuito de coibir qualquer espécie de degradação ao meio ambiente.

Nessa senda, oportuno trazer à discussão as colocações a seguir:

Havendo limitação ao direito de construir em área declarada **non edificandi**, qualquer obra clandestina (entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença) deve ser imediata e sumariamente embargada pela Administração que pode, na esfera de seu poder de polícia, efetivar sua demolição". (TJSC - AI n. 2002.005702-4, da Capital, Rel. Des. Nilton Macedo Machado, julgado em 19/08/2002).

Mandado de segurança. Embargo de obra clandestina. Legalidade. Município. Ordenamento territorial. Construção em área de preservação permanente. Inexistência de alvará de licença emitido pela Prefeitura Municipal. Recurso desprovido. **Denega-se a segurança se a construção embargada localiza-se em área de preservação permanente e de uso comum**, além de não possuir alvará de licença do Município, pois neste caso, caracterizam-se a clandestinidade da obra e o ilícito administrativo (TJSC - ACMS n. 97.002879-2, de Sombrio, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julgada em 14/06/2000). (grifos nossos)

Desta feita, o ente municipal no uso de suas atribuições, no que diz respeito ao do poder de polícia que lhe compete, tem a obrigação de observância da legislação ambiental vigente, de maneira que venha agir de forma coercitiva, impondo limitações e restrições à propriedade privada quanto ao seu uso e gozo, assim como dispor quanto à sua destinação, *in casus*, a edificar em área de preservação permanente. Assegurando assim, o direito constitucionalmente protegido de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.2. Áreas de preservação permanente

É fato incontroverso que a maioria dos conglomerados urbanos se constitui no entorno de mananciais, obviamente, devido à disponibilidade hídrica. Assim, o que inicialmente traduziu um foco atrativo na origem das cidades finda, com o decorrer do tempo, ostentando um papel de inimigo, tornando um verdadeiro entrave ao desenvolvimento das urbes. Torna-se, portanto, imprescindível a proteção estatal conferida a essas “áreas situadas onde a vegetação é essencial à manutenção de um meio ambiente sadio” (ALMEIDA, 2006, p. 81), como as matas ciliares em volta de reservatórios d’água, a fim de assegurar a sustentabilidade das cidades.

Nesse contexto, o art. 225, §1º, III, da Carta Magna, notadamente incumbiu o Poder Público o dever de:

Art. 225, §1º,

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (BRASIL, 1988).

É notório ressaltar, que em virtude da amplitude de proteção conferida, que a Constituição Federal outorgou permissão ao legislador infraconstitucional para definição e parâmetros das áreas a serem protegidos em todo o território nacional, sendo vedada a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Diante desse permissivo, emana o entendimento de que o Código Florestal vigente foi recepcionado integralmente pela Carta Magna, constitucionalizando assim, a proteção especial cominada a tais espaços (MARCHESAN, 2005).

O Código Florestal define área de preservação permanente da seguinte forma:

Art. 1º

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;(BRASIL, 2012)

Ademais, compete ressaltar o disposto no artigo 4º do mesmo diploma em comento, ao dispor acerca dos parâmetros e limites, considerando área de preservação permanente:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º ;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [...] (BRASIL, 2012)

Assim, diante de sua função legalmente estabelecida, a Áreas de Preservação Permanente (APPs) de suma importância ao equilíbrio do ecossistema e, por conseguinte, à sadia qualidade de vida, nada mais que salutar se faz à observância e obediência aos parâmetros estabelecidos na aludida resolução, a fim de salvaguardar o meio ambiente. Para Andrade e Oliveira (2007, p.163) “as áreas de preservação permanente são espécie de gênero espaço territorial especialmente protegido e sua proteção, em razão da manifesta e relevante função socioambiental que desempenha.” Tratando-se, portanto, de instituto jurídico-ambiental capital para o bem estar humano.

De acordo com Machado (2007, p.735)

A vegetação, nativa ou não, e a própria área são objeto de preservação não só por si mesmas, mas pelas suas funções protetoras das águas, do solo, da biodiversidade (aí compreendido o fluxo gênico da fauna e da flora), da paisagem e do bem-estar humano. A área de preservação permanente-APP não é um favor da lei, é um ato de inteligência social, e é de fácil adaptação às condições ambientais.

A princípio, segundo Antunes (2005, p.528) o ordenamento jurídico “proibiu utilização que alterasse as características e os atributos que deram fundamento à especial proteção.” No entanto, constatou-se que não é concebível apartar completamente o homem das APPs, visto que no caso das matas ciliares, margeiam os cursos d’água.

Diante das limitações encontradas no Código Florestal, surgiu a carência de uma regulamentação mais específica, objetivando sanar a previsão legal já existente disposta de forma genérica. Nessa perspectiva, a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 369 datada em 28.03.2006, definiu as situações aceitáveis de intervenção nas APPs, *in verbis*, “dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente– APP.”

Segundo Araújo (2002, 03), “o regime de proteção das APP é bastante rígido: a regra é a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas nos casos de utilidade pública ou interesse social, legalmente previstos.”

4.3. Ocupações irregulares e problemas ambientais

Em um contexto de rápida urbanização, caracterizadas por desordens em torno do uso e da ocupação do solo urbano, surge o confronto entre a necessidade de primar o interesse público em garantir o ambiente equilibrado versus o interesse particular de proprietários pela exploração imobiliária das áreas especialmente protegidas, localizadas em torno dos corpos d’água, visando o lucro com esteio em atender à pressão social por moradia.

Costa e Braga (2002, p.4)sobre esta contenda asseveram que:

O campo de conflitos estruturado em torno da questão urbano-ambiental caracteriza-se por uma dinâmica intrincada de relações e disputas de poder que produz diferentes matrizes discursivas sobre cidade e meio ambiente e gera importantes limites à formulação e legitimação de diretrizes de política ambiental.

Tais conflitos socioambientais, entre os direitos fundamentais assegurados pela Carta Maior, configuram-se também de natureza jurídica, ao passo que se alvitre confrontar o direito à moradia e as restrições ambientais aplicadas às áreas de preservação permanente.

Partindo-se do entendimento que toda ação decorrente da atividade antrópica, destaca-se a expansão urbana não planejada, resulta na degradação do meio, implicando no “solapamento da qualidade de vida de uma coletividade na esteira dos impactos negativos exercidos sobre o ambiente”(SOUZA, 2005, p. 113). Outra preocupação sobre o tema consiste que, na maioria das vezes, não se considera a capacidade do meio físico ao executar o planejamento urbano. Deixando-se de adotar na prática os critérios estabelecidos em lei para uso e ocupação do solo.

Para Vargas e Nascimento (2010, p.135):

O conflito entre o interesse público em garantir o ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações (defendido pelos ambientalistas, cientistas e protegido por Lei) e o interesse particular de proprietários e sem teto pela exploração imobiliária das áreas protegidas, localizadas em tornos das nascentes e lagos, para atender à pressão social por moradia, se acirra com a colaboração do setor público, ativa ou omissivamente.

Segundo Almeida *et al.*(2004, p. 37), apesar dos esforços institucionais voltados a implantação de políticas públicas direcionadas a proteção do meio ambiente, não tem surtido concreto objetivado, devido a “forma como a questão ambiental vem sendo tratada”, prevalecendo os interesses econômicos em desconcerto com a preservação ambiental. O mesmo autor ainda aponta que:

Boa parte das áreas a serem protegidas nem ao menos foram demarcadas. O sistema de combate à degradação e à poluição ambientais tem-se mostrado ineficiente. [...] O mais „perfeito“ plano em nada resolverá as questões ambientais, se o espaço não for entendido como uma instância social e não como mero apoio das atividades humanas. O espaço físico é o reflexo não apenas dos processos naturais, como também das contradições da sociedade, na medida em que são os interesses sócio-econômicos os determinantes das formas de apropriação e exploração do espaço (ALMEIDA *et al.*, 2004, p.37)

O conflito do caso em estudo foi gerado a partir da expansão urbana recente, em detrimento à preservação do Riacho Agon, como bem ambiental de interesse coletivo. Este manancial tem uma ligação direta com o processo histórico do município de Catolé do Rocha-PB, sendo suas margens palco da colonização, uma vez que foi o marco inicial do

povoamento. Contudo, O Riacho Agon vem sendo alvo de pressões imobiliárias que se intensificaram com o crescimento urbano dessa década.

Sob esse enfoque, introduz mencionar que as matas ciliares são formações vegetais que margeiam os cursos d'água e desempenham funções vitais para a manutenção dos recursos hídricos, quanto sua disponibilidade, como também relativo à qualidade para consumo. Entretanto, como se observa a Figura 1, esta vegetação tem sido retirada, para fins de desencadear atividade imobiliária no local, com a criação do loteamento. Que em face disso, tem refletido em diversas degradações físicas e químicas, modificando o ecossistema natural da bacia do Riacho Agon, sendo considerado “morto” hoje em dia no trecho em questão.



Figura 1. Desmatamento da área em torno do Riacho Agon, Catolé do Rocha-PB.
Fonte: Google Earth (2019).

Evidente que o Riacho Agon vem sofrendo grande pressão predial, tendo em vista a comercialização de lotes em seu contorno, ocupando irregularmente a área que deveria ser de preservação permanente, salvo as hipóteses que permitem a intervenção (art. 8 da Lei 12.652/12). No mais, a falta de fiscalização, somada a inexistência de meios de coerção eficientes, vem permitindo, dia após dia, a remoção da mata ciliar, conseqüentemente, o soterramento de seu leito, para a construção civil, com a devida anuência do Poder Municipal, em total descumprimento o que prega o Código Florestal quanto à proteção das áreas de preservação permanente.

Além disso, compete ao Município, conforme disposto no art. 30, VIII da Constituição Federal, “promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e parcelamento e da ocupação do solo urbano”, tomando com critério vinculante o princípio da função social da propriedade(BRASIL, 1988).

De acordo com art. 2º, IV, do Estatuto das Cidades, constitui diretriz da política urbana, o:

art. 2º, IV planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Nessa perspectiva, há de se reconhecer a obrigação do Município de fiscalizar previamente as áreas pretendidas a lotear, sujeitando-se aos regramentos gerais expressos na Lei Federal 6.766/79 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a fim de se evitar prejuízos ao meio ambiente. Outrossim, suscita-se ainda em estrito, observar a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo de Catolé do Rocha, lei 964/2004 em seu artigo 14, V, ao afirmar categoricamente que “não será permitido o uso do solo, na área de Preservação Ambiental, exceto para fins de recuperação ecológico-ambiental e eco-turísticos”(CATOLÉ DO ROCHA, 2004).Entretanto, no caso concreto, tem-se que o loteamento foi implantado há mais de oito anos, não tendo o Ente Municipal atuado de maneira efetiva no sentido de coibir o loteamento irregular.

Ainda, preconiza no art. 28, I, do Plano Diretor Municipal (2004), que aplicar-se-á como diretriz básica na ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo, o:

Planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, preservando as nascentes dos rios, como a do Riacho Agon.(CATOLÉ DO ROCHA, 2004)

Desse modo, cabe ao Poder Executivo local, a aprovação e o controle dos loteamentos no espaço urbano, observando os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor no que concerne aos fatores de ordem social e ambiental. No entanto, apesar de todo arcabouço jurídico de proteção esposado e a despeito do Plano Diretor, a Lei 1036/2006, artigo 32, XI, ao determinar como diretriz “preservar as áreas ambientalmente frágeis ocupadas e recuperar as degradadas especialmente as margens dos córregos urbanos”, não é bem essa prática que vem se apresentando na cidade. Não se pode olvidar que é dever do Estado defender e preservar o

meio ambiente, não sendo aceitável, portanto, que por meio de uma ocupação desordenada do território urbano, contribua para a degradação ambiental.



Figura. 2. Expansão urbana ao longo das margens do Riacho Agon, Catolé do Rocha-PB. Fonte: Google Earth (2019)

Claramente, observa-se o crescimento da cidade direcionado a mata ciliar remanescente (Figura 2). As intervenções ilegais nas APP implicam em um desenvolvimento fora dos padrões previstos do plano diretor da cidade. Nesse sentido, o córrego que deveria ser protegido, fica exposto à vulnerabilidade da expansão urbana, resultando em sérios prejuízos ao ecossistema local, podendo ocasionar dentre outros, a insuficiência hídrica na região.

Com o crescimento desenfreado das cidades brasileiras, muitas vezes em total desrespeito a legislação ambiental, a medida de comprometer a sustentabilidade hídrica, ironicamente, remete a necessidade da elevação da demanda por água potável, haja vista o aumento de usuários, tem gerado preocupação relacionada à escassez desse recurso (MENDOÇA, 2004). Somado a essa realidade, a disponibilidade de água tornou-se limitada também devido ao comprometimento de sua qualidade, condição que se torna o caso muito mais preocupante, tornando o dano ambiental agora, uma questão de saúde pública.

Viana *et al.* (2009) e Garrido *et al.* (2014), avaliando a qualidade da água do Riacho Agon, constataram que os parâmetros físico-químicos avaliados não se encontram dentro dos padrões aceitáveis pelo Ministério da Saúde, não sendo portanto, recomendado para o consumo humano, tendo como fonte de contaminação do manancial a adição de esgotos, resíduos sólidos, assim como, resíduos de construções civis. Tal situação tem comprometido o

abastecimento hídrico das comunidades rurais que seguem o curso do córrego após cortar a cidade, que além de historicamente sofrerem com as secas prolongadas, possuem hoje, limitação decorrente da péssima qualidade da água.

De acordo com Costa (2005), as principais dificuldades relacionadas à preservação dos recursos naturais, especialmente no que concerne aos recursos hídricos é o descumprimento da legislação ambiental. Sauer (2007) por seu turno, aponta que a ocupação das APPs no Brasil que são consideradas como fundo de vale ocasionam diversos problemas para os rios.

Diante das agressões ambientais mencionadas e as consequências do evento danoso, devem acirrar as políticas públicas voltadas à efetiva proteção especial dessas áreas de preservação permanente, no sentido de fiscalizar o uso destas áreas, que em tese, não deveriam ser ocupadas, contudo, essa não é a realidade constatada no caso em concreto. Por fim, é imperioso responsabilizar o transgressor/poluidor.

4.4. Da Responsabilidade Ambiental

Diante do cenário esposado, tendo como resultado o dano ambiental, sustenta-se que o Ente Municipal não cumprir com seu dever de polícia, ao permitir as construções nas Áreas de Preservação Permanente, não respeitando a legislação ambiental em vigor, assim como também as posturas municipais. Destarte, não se pode aceitar qualquer tipo de inércia por parte da Municipalidade, haja vista o seu poder-dever de agir.

A jurisprudência do STJ é maciça no sentido "de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária." (REsp 447433/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ22/06/2006p.178)

No caso em tela, o Município vem, reiteradamente, descumprindo o dever de fiscalizar, agindo com total inobservância as normas ambientais, sendo conivente com as edificações em áreas de preservação permanente, às margens do Riacho Agon. Devendo, portanto, responder por sua conduta omissiva.

No tocante à responsabilidade civil do Estado, o entendimento adotado pela Lei Maior de 1988, aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva. Assim, quando um dano decorre de uma conduta ativa ou omissiva do Estado, este deverá responder independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição.

Analisando a posição do Poder Judiciário em torno desse tipo de contenda, destaca-se:

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS. ÁREA SITUADA NO PERÍMETRO URBANO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. 1. É de competência do município a fiscalização das áreas de preservação permanente, quando situadas no perímetro urbano, atuando a União apenas supletivamente (artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65 –Código Florestal, incluído pela Lei n. 7.803/89, c/c o artigo 2º, parágrafo único, do mesmo Código). 2. A Lei Municipal n. 1.933/98, em seu anexo 1, demonstra que a delimitação do perímetro urbano de Teresina/PI envolve o rio Poty, em que está situada a área objeto do litígio, evidenciando a responsabilidade do Município na fiscalização da área de preservação permanente, tendo sua omissão contribuído para a ocorrência dos danos relatados nos autos, em decorrência de sua desídia ter permitido a ocupação irregular por posseiros. 3. Demonstrada a ocorrência dos danos ambientais na margem do rio Poty e a responsabilidade do município por não ter evitado tal fato, mediante a devida fiscalização, de modo a impedir a sua ocupação ilegal, impõe-se o seu dever de repará-los, independentemente da área ser de sua propriedade ou não. 4. O Poder Público não se exime de sua responsabilidade na proteção e defesa do meio ambiente alegando a omissão do particular responsável pelo dano. Decorrencia de seu poder de polícia e do dever imputado pela Constituição Federal e ressalva da ação de regresso. Precedente deste Tribunal (TRF 1ª Região, AG 199801000976736, 3ª Turma Suplementar, rel. Juiz Convocado Julier Sebastião da Silva, DJU de 9.7.2001, p. 60). 5. Não provimento da apelação e da remessa oficial.” (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000056691, Processo: 200040000056691, UF: PI, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/08/2007, Documento: TRF10255848, DJ DATA:03/09/2007, PÁGINA:162, RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.).

O Município, assim sendo, detém competência para regular a ordenação e ocupação do solo urbano, delimitando as áreas passíveis de edificação, do mesmo modo, as que necessitam de proteção estatal, haja vista, a importância ambiental. E nos casos esse ente público permite que espaços, especialmente tutelados, sofram quaisquer ocupações que ocasionem efeitos degradantes ao meio ambiente, deverá responder solidariamente pelos danos causados.

No caso concreto tema deste estudo, uma vez configurado o dano ambiental decorrentes de ocupações indevidas em áreas ambientalmente protegidas, constata-se que houve negligência por parte da Municipalidade quanto ao seu dever de vigília, permitindo o loteamento desses locais. Logo, em termos de responsabilidade civil, o Município, conforme preconiza a Lei 6.766/79, detém caráter solidário junto ao loteador, na hipótese deste, não cumprir com as normas ambientais previstas em lei para com compor loteamento em espaço urbano.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que nos casos de danos ambientais, o Poder Municipal responde solidariamente.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.472 - SP (2017/0222164-0). RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DECISÃO. No que tange à controvérsia que é objeto do presente recurso especial, o entendimento atual e dominante desta Corte é no sentido de que "o Município responde solidariamente pela regularização do loteamento". [...] Acrescenta-se que, embora solidária, a responsabilidade do ente municipal é de natureza mediata, ou seja, o Município deve agir nas hipóteses de omissão do agente loteador. [...] PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE ATIVA. LOTEAMENTOS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] "Desta forma, é dever do Município regularizar o parcelamento, as edificações, a ocupação e o uso do solo. Sendo assim, não poderá a Municipalidade ajuizar ações civis públicas para compelir as construtoras a regularizar loteamentos irregulares, pois tal ente é tão responsável quanto às rés na efetivação do mandamento constitucional." [...] 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido "de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária." [...]. Esclareça-se que a responsabilidade civil do Município é solidária com o loteador, mas é de execução mediata, ou seja, só deverá pagar ou regularizar caso o loteador não possa fazê-lo. [...]. Não resta dúvida, portanto, de que o Município é responsável por fiscalizar o uso e ocupação do solo, devendo figurar no polo passivo de ação que busca a regularização de loteamento clandestino. [...] A responsabilidade pela regularização do loteamento é, em princípio, dos loteadores, passando a ser do ente público apenas e tão-somente na impossibilidade ou no não agir daqueles. [...]. Conforme se viu, o acórdão recorrido firmou orientação no mesmo sentido da jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que "o Município somente passa a ser responsável se o loteador não efetivar as despesas decorrentes da regularização, que inclui, por evidente, não apenas o registro, mas também as obras básicas de infraestrutura e saneamento". Cumpre então analisar os fundamentos que foram utilizados para impor a responsabilidade ao ente municipal (e-STJ fl. 798): Entretanto, no caso concreto, tem-se que o loteamento foi implantado há mais de dez anos, não tendo a Municipalidade atuado de maneira efetiva no sentido de coibir o loteamento irregular, o qual permanece instalado sem obras de infraestrutura. Deve, portanto, o ente público executá-las.

A responsabilidade solidária, portanto, recaíra sobre todos aqueles que contribuíram, independentemente de terem agido direito ou indiretamente, para a ocorrência do dano ambiental, de modo que o dever de reparar alcançar a todos os envolvidos pelas lesões padecidas pelo Riacho Agon. Steigleder (2011) ressalta que até mesmo as instituições bancárias assumem responsabilidade solidária, ao financiarem atividades que derem causa a danos ambientais. Considerando que, a instituição financiadora possui o controle econômico da atividade que venham a lesionar o meio ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os problemas ambientais em Catolé do Rocha, assim como na grande maioria das cidades brasileiras não são novéis. Embora que, o ordenamento jurídico pátrio desfrute de uma legislação ambiental moderna, sua aplicabilidade em muitos casos não se faz efetiva. Para tanto, carece que a sociedade, em todas suas faces, passe adotar a concepção que muitos dos problemas poderiam ser evitados desde que observados com primazia as normas ambientais, notadamente, por parte do Poder Público.

No caso em comento, constatou-se o descumprimento dos parâmetros nas metragens estabelecidas em leis específicas, quanto a loteamentos edificados em áreas de preservação permanente, mediante a omissão do Município ao negligenciar seu Poder de Polícia no sentido de fiscalizar e coibir tais ocupações irregulares.

Como consequência, surgem os problemas graves enfrentados pelos munícipes, que deparam-se como seus direitos fundamentais ignorados, o que afeta a cidade como um todo, pois os bens ambientais lesionados pertencem toda a coletividade de forma indistinta.

Desta feita, entende-se que a implementação de loteamentos nos espaços urbanos precisa ser mediados e relativizados pelos interesses difusos da população, como a necessidade de preservar o meio ambiente, protegendo recursos naturais, com o direito social de acesso a uma moradia.

Assim, em face da comprovação dos danos ambientais, se faz imperiosa a responsabilização do Município por atos omissivos, atribuindo a obrigação de reparar os prejuízos impostos ao meio ambiente, sob o argumento de que cabe ao Estado o cumprimento do dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Adotando-se, portanto, a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco integral, visto que o meio ambiente exige uma proteção consistente e ampla.

Por fim, considera-se que os loteamentos irregulares nas áreas de proteção ambiental não se constituem apenas em um simples ato de desatenção à legislação urbanística e ambiental vigente, mas também, produto em face da ausência de uma atuação mais pontual do Estado voltadas a evitar a ocorrência dos danos descritos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Washington Carlos de. **Direito de propriedade: Limites ambientais no Código Civil**. Barueri: Manole, 2006.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de et al. **Política e Planejamento Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2004.

ANDRADE, Ricardo Rangel; OLIVEIRA, Larissa Pultrini Pereira de. Áreas consideradas de preservação permanente de reservatórios d'água artificiais e ao redor de lagoas e lagos naturais. Competência legislativa suplementar municipal: abrangência e limites sob a ótica do direito ambiental e urbanístico. **Revista do Direito Ambiental**, n. 46, ano 12, abr/jun. 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: LumenJúris, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ARAÚJO, S. Mara Vaz Guimarães. **As áreas de preservação permanente e a questão urbana**. 2002. Disponível em: <http://WWW.2camara.gov.br/internet/publicações/estnottec/tem.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

BEDRAN, K. M.; MAYER, E. **A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral**. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 10, n. 19, p. 45-88, jan.-jun. 2013. Disponível em: . Acesso em: 01 abr. 2019.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao ambiente. In. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, n.13, Porto Alegre: Magister, fev-mar, 2007.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.9, ano3, p.5-52, jan./mar. 1998.

BIRNFELD, Dionísio Renz. **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental**. São Paulo: LTr, 2011.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6183>. Acesso em: 04/04/2019.]

BRASIL. **Código Civil**, 2002. 16ª. Edição. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs: 1 a 6/94. 16ª. Edição. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. **Código Florestal**. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012

BRASIL. **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente**, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. 16ª. Edição. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm. Acesso em: 07/04/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 28.222-SP. Relator Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/02/2000, DJe: 15/10/2001. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=38910&numregistro=199200261175&data=20011015&formato=PDF>. Acesso em: 03/04/2019.

BÜHRING. Marcia Andrea. **Função social da propriedade**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo Direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais**. 2006, 255 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, RS, 2006.

CATALÁ, Lucía Gomis. **Responsabilidad por Daños al Medio Ambiente**. Pamplona: Arazandi Editorial, 1998.

COSTA, E. J. Impactos ambientais no córrego Palmital no município de Urutaí- GO. **Enciclopédia Bioesfera**, n. 1, p. 1-23, 2005.

COSTA, H. S. de M.; BRAGA, T. M. Entre a conciliação e o conflito: dilemas para o planejamento e a gestão urbana e ambiental. In: X SEMINÁRIO SOBRE A ECONOMIA MINEIRA, 2002, 24 p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado**, vol. VIII, Forense, 1970, p. 108

CRUZ, Branca Martins da. **Princípios Jurídicos e Económicos para a Avaliação do Dano Florestal**. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. A proteção jurídica das florestas tropicais. Congresso Internacional de Direito Ambiental. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 1999. 2 v. 677 p.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. - v. 7 – 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

EDDINE, Siomara Cador. **Tutela jurídica do meio ambiente: a quantificação do dano ambiental e sua importância para a construção e desenvolvimento de sociedades sustentáveis**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, março de 2009. Disponível em: Acessado em 30/03/2019.

GARRIDO, J.W.A; SOUSA, T.P.de; COELHO, L.F.de O; LEITE, J.C.A Diagnóstico de qualidade ambiental da água do Riacho Agon, Catolé do Rocha – Paraíba. **Engenharia Ambiental** - Espírito Santo do Pinhal , v. 11, n. 1, p. 28-37, jan. / jun. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. v. IV, 2000.

HENKES, Silviana L. **A Responsabilidade Civil no Direito Ambiental Brasileiro**. Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 10, n. 1 p. 51-70 Mar/Jul. 2009

KÖHLER, Graziela de Oliveira. **Do nexo causal à imputação coletiva: a Responsabilidade Civil Ambiental na sociedade de risco**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009

LEITE, J. R. M; AYALA, P. A. **Dano Ambiental : do individual ao extrapatrimonial**. 5. ed. São Paulo, SP : Revista dos Tribunais, 2012.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **O Direito e o Desenvolvimento Sustentável – Teoria Geral do Dano Ambiental Moral**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 28, p. 139/149, 2002.

LUCARELLI, Fábio Dutra. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 700, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Lema. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000 p. 328

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 735).

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MACHADO. Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCHESAN, A. M. M; STEIGLEDER, A. M.; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Áreas de “degradação permanente”, escassez e riscos. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 38, ano 10, abr./jun. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**, 19ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2006, p. 148.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed., São Paulo: Malheiro Editores, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDONÇA, F. **Impactos Socioambientais Urbanos**. Editora UFPR. Curitiba: 2004

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 783 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1707 p.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: A Gestão Ambiental em Foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. Problemas de Responsabilidade Civil do Estado. **RTDC - Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora PADMA, v.11, n. 3, p 35-65, jul. / set. 2002.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e Responsabilidade Civil**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORATO LEITE, José Rubens, “Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial” 2ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003.

MUKAI, Toshio. *Direito Ambiental sistematizado*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1998, 2001.

NEDEL, Romeo Atilano. **O dano ambiental patrimonial e extrapatrimonial: conceito e responsabilidade civil**. Disponível em: <http://guaiba.ulbra.br/seminario/eventos/2010/artigos/direito/seminario/737.pdf>. Acesso em 22.04.2019

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **A Extensão da Reparação do Dano Ambiental**. Revista da AJURIS, v. 40, n. 131, 2013

OLIVEIRA, Ana Perestrelo. **Causalidade e imputação na Responsabilidade Civil Ambiental**. Coimbra: Almedina, 2007.

OLIVEIRA, William Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

PACCAGNELLA, Luís Henrique. **Dano moral ambiental**. Revista de Direito Ambiental, SP: RT, ano 4, v. 13, jan/mar. 1999, p.45-46.

- PANASSAL, Paula Dilvane Dornelles. A Responsabilidade Civil Ambiental diante dos desastres ambientais: uma análise sobre o nexo de causalidade **In: Responsabilidade civil ambiental** [recurso eletrônico] / org. Marcia AndreaBühning. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. **Revista de Direito ambiental**, São Paulo, ano 2, n. 19, p. 130-156. 1996.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. São Paulo: 2008. v. 4.
- SAUER, C. E. **Análise de aspectos da legislação ambiental relacionado ocupação urbana em áreas de preservação permanente através do uso de ortofotos: O caso do Rio Bacacheri em Curitiba – PR**. 2007. 134 p. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal do Paraná
- SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade Civil por Danos Ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra, 1998.
- SILVA, José Afonso da, **Direito Ambiental Constitucional**, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 208.
- SILVA, José Afonso da. “**Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente**”. In: *Revista de Direito Ambiental*, n. 27, ano 7, jul.-set. 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SOUZA, M. L. de. O desafio metropolitano: Um estudo sobre a Problemática Sócio-espacial nas Metrôpoles Brasileiras. 2º. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 113 – 118.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre. Editora: Livraria do Advogado, 2011
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- STJ. REsp 1165281/MG. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).
- TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. **As teorias do risco na responsabilidade civil ambiental**. N.46. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico. Fev-Mar, 2013.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. **A reparação dos danos e o problema da valoração do dano ambiental.** 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25503/a-reparacao-dos-danos-e-o-problema-da-valoracao-do-dano-ambiental>> Acesso em 01/04/2019.

VARGAS, H. L. e NASCIMENTO, E. P. do. O Dilema das Ocupações Urbanas Irregulares em áreas de preservação permanente: o caso de Feira de Santana, Bahia. **Revista Políticas Públicas**, São Luís, v.14, n.2, p.347-356, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Responsabilidade Civil.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. IV.

VIANA, E. P. T. et al. Poluição do Riacho Agon em Catolé do Rocha-PB. **Revista Verde** (Mossoró – RN – Brasil) v.4, n.3, p. 77 –84, julho/setembro de 2009.